

**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PREGÃO PRESENCIAL nº. 005/2018 - CMS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES E FILTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO.

PARECER JURÍDICO INICIAL

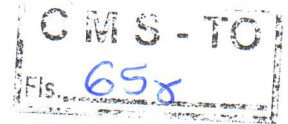
I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação “**PREGÃO PRESENCIAL**” nº. **005/2018-CMS**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectivo Pregoeiro pleiteando a análise da minuta do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES E FILTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA – TO”

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Di



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA

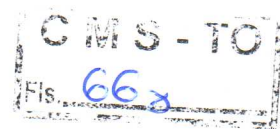
No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.666/93, cujo original encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente quanto a necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: 1) preâmbulo; 2) objeto e órgãos participantes; 3) das condições para participação; 4) dos esclarecimentos e da impugnação; 5) do credenciamento (fora do envelope); 6) do recebimento e da abertura dos envelopes; 7) da proposta de preços; 8) do julgamento das propostas; 9) da habilitação; 9.1.2) relativos a regularidade fiscal; 9.1.3) relativos à qualificação econômico-financeira; 9.1.4) documentos complementares; 10) dos recursos; 11) da adjudicação e homologação; 12) das condições contratuais; 13) da dotação orçamentária; 14) do prazo; 15) do fornecimento e da prestação dos serviços; 15) do fornecimento e da prestação de serviços; 16) do pagamento; 17) do reajuste; 18) das sanções administrativas; 19) das disposições gerais.

Ass



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA

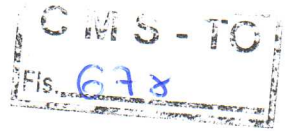
O edital traz, ainda, na forma do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/93: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Termo de Credenciamento; Anexo III – Declaração de Cumprimento aos Requisitos de Habilitação, Anexo IV – Declaração opção microempresa ou EPP; Anexo V – Modelo de Declaração de Não Impedimento Legal de Participação no Certame; VI – Proposta de Preços itens; VII – Minuta de Ata de Registro de Preços.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado de fato, se enquadra no conceito de “bens comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para execução; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

AS



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Pregoeiro designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação da minuta do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas e recomendações.

Ê o parecer, salvo melhor juízo.

Sandolândia - TO, 22 de Maio de 2018.

**CHARLES LUIZ ABREU DIAS
OAB/TO 1682**